



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

## **EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, **(i)** dese a seguinte redação ao 156-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º, e **(ii)** inclua-se o seguinte art. 20, renumerando-se os demais:

## **“Art. 1º .....**

## **'Art. 156-A. ....**

## § 1° .....

XIII – não integrará o preço, devendo ser obrigatoriamente acrescido ao valor da operação e destacado no respectivo documento fiscal.

.....  
.....

**“Art. 20.** O contribuinte que auferir receitas decorrentes de contratos firmados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor deverá, obrigatoriamente, acrescer o custo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal ao preço, cujo encargo financeiro será suportado pelo contratante.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Temos a convicção de que o momento é propício para a aprovação de uma proposta, ampla, que aproxime o Brasil de outros sistemas tributários mais modernos. Devemos buscar a simplificação e, ao mesmo tempo, a justiça fiscal. É, portanto, meritória a PEC nº 45, de 2019, que tem como objetivo principal extinguir cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) e criar dois impostos, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e o IS (Imposto Seletivo), e uma contribuição, a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

A despeito de seus evidentes méritos, a PEC pode criar algumas situações indesejáveis, que merecem atenção e reparo.

Para evitar questionamentos como a chamada “tese do século”, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Tema 69 da Repercussão Geral), é relevante estabelecer, desde já, o chamado “cálculo por fora” do IBS, bem como a obrigatoriedade de acrescer o valor do IBS ao preço contratado.

Tal medida também permitirá aos contribuintes repassar o ônus do IBS para o consumidor final, aperfeiçoando a pretendida não cumulatividade do imposto.

Além disso, para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, é fundamental que a PEC disponha que o IBS e a CBS serão obrigatoriamente adicionados ao preço dos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da emenda constitucional, como forma de garantir que o aumento da carga tributária seja efetivamente repassado ao consumidor final e a não-cumulatividade plena seja respeitada – evitando-se, assim, que a emenda origine disputas contratuais.

Isso posto, contamos com o apoio do Senado Federal para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP